



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

=LEI MUNICIPAL Nº 1.026 DE 03 DE AGOSTO DE 1993=

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Seguridade Social

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art.1º- Fica criado o Fundo Municipal de Seguridade Social-FMSS, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensão e os serviços de assistência à saúde de que trata a Lei Municipal Nº 980 de 15.01.93 e Lei específica do Plano de Seguridade Social.

Art.2º- O Fundo Municipal de Seguridade Social, será vinculado ao Plano de Seguridade Social e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.3º- São Receitas do Fundo:

I - A contribuição devida pelo servidor, diferenciada em função da remuneração mensal percebida, ora fixada na Lei do Plano de Seguridade Social, que será de:

	<u>CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR</u>	<u>CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO</u>
a) JANEIRO/93 =	6% (seis por cento)	7% (sete por cento)
b) JANEIRO/94 =	6% (seis por cento)	8% (oito por cento)
c) JANEIRO/95 =	6% (seis por cento)	10% (dez por cento)
d) DEZEMBRO/96=	6% (seis por cento)	12% (doze por cento)



Prefeitura Municipal de Major Vieira

Fls.02

II- A contribuição mensal do Município, como disposto no inciso anterior, calculada sobre a remuneração e proventos dos servidores municipais;

III- Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV- Os resultados de assinaturas de convênios;

V - Doações, legados e outras.

§ 1º- As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial ou privada, de crédito.

a) Todos os valores disponíveis do Fundo serão depositados em conta de rendimentos.

b) O Fundo manterá controle contábil diário de suas aplicações.

§ 2º- As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas a Conta do Fundo até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 3º- Os recolhimentos efetuados em atraso, ficam sujeitos a:

a) multa inicial de 10% (dez por cento), ao mês;

b) correção monetária e juros, segundo os índices oficiais conforme percentuais adotados pelo Município na cobrança de tributos municipais.

§ 4º- O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestações continuadas da Previdência, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art.4º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II- de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art.5º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Seguridade Social:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das Receitas específicas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art.6º- Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atual os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a ceder, dos riscos expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Seguridade Social.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.7º- O Orçamento do Fundo Municipal de Seguridade Social-FMSS, integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art.8º- A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Conselho de administração.



Prefeitura Municipal de Major Vieira

Fls.03

Parágrafo Único- O Fundo adotará contabilidade pública, fazendo a escrituração contábil atendendo as normas da legislação vigente.

Art.9º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.10- Os balancetes do Fundo serão assinados por um contador e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único- Os balancetes serão mensais, ficando à disposição dos segurados, sendo uma cópia enviada à Câmara de Vereadores e outra ao Prefeito Municipal.

Art.11- Semestralmente, poderá ser levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art.12- Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.13- O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito.

Art.14- O Poder Legislativo indicará 1 (um) funcionário efetivo como representante e um funcionário aposentado como suplente para integrar o Conselho.

Art.15- O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal ou órgão representativo da categoria indicará três representantes e respectivos suplentes para integrar o Conselho.

Art.16- Os demais membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito dentre os servidores efetivos da administração, sendo um deles aposentado.

Art.17- O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art.18- O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art.19- O Presidente do Conselho será escolhido pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único- O exercício dos membros e do Presidente do Conselho de Administração é gratuito, constituindo-se em serviço relevante.

Art.20- As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicados pelo Presidente.

Art.21- Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de Pensão prevista na Lei específica do Plano de Seguridade Social;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

Prefeitura Municipal de Major Vieira

Fls.04



- IV- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados na Lei do Plano de Seguridade Social;
- V- elaborar e votar o seu regimento interno;
- VI- aprovar o orçamento do Fundo, submetendo-o à aprovação da Câmara de Vereadores juntamente com o orçamento do Fundo;
- VII- solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII- aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX- promover a avaliação técnica do Fundo;
- X- nomear Junta médica prevista no Art.245 e seguintes da Lei Municipal Nº 980 de 15.01.93.

Parágrafo Único- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

Art.22- Os cheques à conta do Fundo não são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.23- As contribuições previdenciárias previstas na Lei específica do Plano de Seguridade Social, serão cobradas na forma do Art. 149, Parágrafo Único da Constituição Federal, com desconto em folha.

Art.24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.93, revogando-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 03 de agosto de 1993.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei, foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, nesta data.

major Vieira, 03 de agosto de 1993.

CARLOS ALVINO WAGNER
SECRETARIO DE ADM. E PLANEJAMENTO